EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXX-UF

Processo nº

FULANO DE TAL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, oferecer

MEMORIAIS

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - BREVE RELATO

A ré foi denunciada pelo Ministério Público (fls. 2-2A), como incursa nas penas dos artigos 147 e 150, ambos do Código Penal, por supostamente ter adentrado na residência da vítima e a ameaçado com uma faca de cozinha.

Inquérito às fls. 2-3.

Foi recebida a denúncia e decretada a revelia (fl. 148).

Em sede de alegações finais **(fls. 172-174)**, o Ministério Público pugnou pela condenação da acusada, nos termos pleiteados na inicial acusatória, alegando a prova da autoria e da materialidade.

É o que importa relatar.

II - DO MÉRITO

II.1 Da insuficiência probatória

De início, observa-se que não há provas suficientes para a condenação da Ré. Com efeito, depreende-se dos autos que há somente a palavra da vítima imputando à Ré a prática dos delitos narrados na denúncia.

Inclusive, o policial militar arrolado pelo Ministério Público, única testemunha ouvida em juízo (fl. 170), foi categórico em afirmar que não se recorda dos fatos narrados na denúncia.

Portanto, não há como se pretender condenar a Ré quando não há nos autos qualquer outro elemento probatório capaz de comprovar a prática dos crimes, razão pela qual deve ser absolvida das acusações, pois a única prova judicializada que imputa à acusada a prática dos delitos narrados na denúncia consiste no depoimento da vítima, a qual detém interesse direto na procedência da acusação.

Ora, não restam dúvidas de que a palavra da vítima apresenta especial relevância como meio de prova no Processo Penal, todavia é imprescindível que esteja corroborada por outros elementos, os quais não se fazem presentes nos autos. Admitir a condenação da Ré fundada apenas na palavra da vítima colocaria todos os cidadãos brasileiros em total estado de insegurança jurídica, pois bastaria que um desafeto ou até mesmo uma pessoa que não lhes goste muito fosse à delegacia e declarasse que foi ameaçada para que fossem condenados.

Felizmente, os cidadãos brasileiros podem gozar de um relativo estado de tranquilidade, pois a condenação sem lastro probatório seguro é inconcebível diante do ordenamento jurídico pátrio, que prevê o princípio da presunção de inocência e que garante que uma pessoa só será condenada se houver provas suficientes para tanto.

Nesse sentido, o TJDFT tem entendido que:

PENAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO DA VÍTIMA ISOLADO NO CONTEXTO PROBATÓRIO. 1. A palavra da vítima, em crimes dessa natureza, assume especial relevância, **QUANDO** CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, COMO POR EXEMPLO, O DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA e laudo de exame de corpo de SE ISOLADA, NÃO AUTORIZA **CONDENAÇÃO** 2. Apelação desprovida(Acórdão n. 20091210000958APR, 562624. Relator TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2º Turma Criminal, julgado em 26/01/2012, DJ 03/02/2012 p. 160). Grifo nosso.

Por fim, cabe se ponderar que o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, LVII da Constituição, **impõe que à acusação cabe à desconstituição desta presunção**. Assim leciona Aury Lopes Jr. em Direito Processual e Penal e sua Conformidade Constitucional:

"... a partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio - Neno tenetur se detegere).
(...)

O juiz, que deve ter como hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada e, não aceitando, se desmentida ou, ainda que não desmentida, não restar suficientemente provada"

Desta forma, e considerando que atribuir a alguém a prática de um ilícito penal é fato de extrema gravidade, <u>não se pode admitir que diante de um juízo de incerteza e fundada dúvida, alguém possa ser condenado e submetido às agruras do cárcere. Faltando às provas a imprescindível certeza quanto à prática do fato descrito na denúncia e a culpabilidade do agente, que formem no julgador a convicção necessária para um decreto condenatório e consagrando-se o princípio <u>in dúbio pro reo</u> (art. 5º, LVII CRFB), a solução legal leva à absolvição.</u>

II.2 Da atipicidade por ausência de dolo específico no crime de ameaça

Ainda no que se refere ao suposto crime de ameaça, é importante destacar que, para a configuração do delito, é necessário o reconhecimento do dolo específico, ou seja, a consciência e vontade de ameaçar alguém de um dano injusto e grave, consoante entendimento do TJDFT¹.

Com efeito, as poucas provas contidas nos autos afastam o juízo de tipicidade necessário à configuração do delito previsto no art. 147 do CP, porquanto exige-se seriedade e idoneidade das palavras proferidas, bem como aptidão de incutir temor de mal injusto e grave no destinatário.

Na hipótese dos autos, as partes conviveram maritalmente durante alguns anos e possuem uma filha. Consta do inquérito que, na data da suposta prática, a Ré foi à residência da vítima para buscar a filha ou dinheiro (fl. 4), porém foi impedida de adentrar, motivo pelo qual supostamente pulou a grade e pegou uma faca na cozinha, que estava com a janela entreaberta. Ato contínuo, teria proferido as seguintes palavras: "Vou pegar o FULANO, vou matar ele." (fl. 2-A).

Todos os mamíferos têm o hipocampo cerebral desenvolvido para sentir emoções como forma de defesa da própria vida e, principalmente, da prole. A diferença entre seres humanos e animais reside no córtex pré-frontal, parte do cérebro responsável pelo raciocínio lógico dedutivo, formação de pensamentos complexos e consciência do "eu". No entanto, emoções primitivas como medo e raiva ainda residem nos recônditos da mente humana e são ativados em momentos de

^{1 (&}lt;u>Acórdão n.1019078</u>, 20150710267897APJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1^{a} TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 11/05/2017, Publicado no DJE: 25/05/2017. Pág.: 599/649)

desespero e estresse. Isso não é uma questão de escolha, mas uma resposta emocional que surge antes do raciocínio lógico dedutivo. Saltamos da frente do ônibus antes do aparecimento de qualquer pensamento quando a vida está em risco. Do mesmo modo, quando a mãe percebe a prole ameaçada, ela não pára para pensar, simplesmente reage. O desespero emocional envolve todo cérebro na atitude de proteção daquilo que a mulher ou a fêmea de outros mamíferos interpretam como ameaça (ainda que essa ameaça não exista de fato!).

Diante dessa breve exposição do funcionamento do cérebro, é saudável perguntar que mãe emocionalmente saudável não faria tudo por seus filhos?

Seria possível sentar e argumentar calmamente, com pensamentos claros e sensatos, quando uma ameaça potencial (separação da prole) ativou todo sistema emocional e preparou a mulher para fazer tudo em nome da defesa dos filhos queridos?

Diante da impossibilidade de reflexão e no calor da discussão do ex-casal, quem mais sofre sempre são os filhos. E quando os filhos sofrem toda sociedade sente seus efeitos deletérios diante da maior probabilidade de formação de adultos emocionalmente instáveis e propensos ao uso da violência como meio de solução de conflitos.

Cristalina, portanto, a natureza vazia das supostas palavras da vítima diante do contexto em que foram proferidas, eis que desprovidas de intenção de causar mal à integridade ou à vida da vítima.

Quem tem filhos pequenos e sente intenso amor e vontade de curtir a fase infantil sabe como dói ficar longe deles, ainda que por pouco tempo.

Nesse sentido é o entendimento do TJDFT:

JUIZADOS ESPECIAIS. PENAL. CRIME DE

AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CPB. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PALAVRAS INADEQUADAS E SEM OUALOUER CONCRETUDE LANCADAS A **POLICIAL** ESMO À MILITAR **OUANDO** CONTENÇÃO DO AGENTE DURANTE ABORDAGEM. EXASPERAÇÃO DOS ÂNIMOS. CRIME NÃO CONFIGURADO. **RECURSO** CONHECIDO Ε NÃO PROVIDO. **SENTENCA** MANTIDA.

(...)

- 2. Para configurar o crime previsto no art. 147 do Código Penal, é necessário o dolo específico, ou seja, a consciência e vontade de ameaçar alguém de um dano injusto e grave.
 (...)
- 4. Promessas vagas de causar mal à outrem proferidas sem maiores reflexões, consubstanciadas em palavras lançadas à esmo, como desabafo ou bravata no calor da discussão, na qual os ânimos dos contendores estão exasperados, não se prestam à configuração do crime de ameaça.
- 6. Nesse prisma, já se pronunciou o Excelso STF: "Caso: Giancarlo Del Pra Busarello versus Ministério Público do Estado de Santa Catarina; ARE 722016 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013).
- Precedente nas Turmas Recursais: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios versus Jakson da Silva; Acórdão 776.684. 2013.01.1.103239-9 API. Relator: MARIA COUTINHO BIZZI 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/03/2014, Publicado no DJE: 07/04/2014. Pág.: 777).
- 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida.
- 9. Sem condenação ao pagamento de custas processuais adicionais e honorários advocatícios.
- 10. A Súmula do julgamento servirá de Acórdão nos termos do artigo 82, \S 5º, da Lei 9.099/95.
- (<u>Acórdão n.982316</u>, 20130710019887APJ, Relator: JOÃO FISCHER 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 24/11/2016. Pág.: 477/478)

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE PROMESSA DE DANO INJUSTO E GRAVE A PESSOA. EXASPERAÇÃO DOS ÂNIMOS. CRIME NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E

NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

- 2 Para configurar o crime previsto no art. 147 do Código Penal, é necessário o dolo específico, ou seja, a consciência e vontade de ameaçar alguém de um dano injusto e grave.
- 4 Palavras proferida sem maiores reflexões, no calor da discussão, na qual os ânimos dos contendores estão exasperados devido a disputa pelo cargo de síndico, acrescido de posterior esclarecimento de que tal promessa não foi dirigida contra a vida da vítima e sim ao cargo ocupado por ela, não se presta à configuração do crime de ameaça. Ademais, o próprio ofendido em seu depoimento reconheceu que a ré esclareceu a frase proferida, o que exterminou o temor em relação ao fato.
- 5 Correta a sentença que, sob a fundamentação de inexistência do dolo de ameaçar, absolveu a ré, com fulcro no artigo 386, III, do CPP. 6 Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem condenação ao pagamento de custas processuais adicionais e honorários advocatícios.

(<u>Acórdão n.1019078</u>, 20150710267897APJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 11/05/2017, Publicado no DJE: 25/05/2017. Pág.: 599/649)

Ademais, em nenhum trecho de seu depoimento a vítima mostrou fundado temor de concretização das ameaças fossem concretizadas, entendendo o fato como mera discussão de ex-casal (fl. 150). De alguma forma, a vítima entendeu a posição de sua ex-mulher, mãe de seus filhos, como um momento passageiro de descontrole emocional que não se repetiu depois de sua consumação em janeiro de 2015, restando, portanto, um caso isolado na vida do casal.

Sendo assim, mostra-se imperiosa a absolvição da Ré pelos delitos de ameaça e violação de domicílio, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do CPP, em razão da insuficiência probatória e da inexistência de dolo específico.

Ante o exposto, requer a absolvição da Ré pelos crimes de violação de domicílio e ameaça, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do CPP.

Por oportuno, pleiteia o deferimento da gratuidade de justiça, com isenção de dias-multa e custas, por tratar-se de hipossuficiente atendido pela Defensoria Pública.

> Nestes termos, pede deferimento. LOCAL E DATA.

> > **FULANO DE TAL** Defensor Público